



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2829/13  
PR Nº 041/13

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 302/15 – CCJ**  
**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 302/15 – CCJ**

**Inclui art. 29-A na Seção I do Capítulo II da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, determinando que as reuniões das Comissões e das audiências públicas por essas realizadas sejam transmitidas em tempo real pela internet e permitindo aos cidadãos que as acompanham enviar perguntas por meio eletrônico.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 302/15 – CCJ, de autoria do vereador Cássio Trogildo.

O signatário deste estudo técnico, já teve oportunidade de pronunciar-se nos autos deste processo legislativo, ao prolatar os Pareceres, tombados sob os nºs. 336/13 (fls. 11/13); 74/14 (17/20); e, 302/15 (42/45), todos aprovados pelos Vereadores integrantes desta CCJ, que concluíram pela existência de óbice jurídico a tramitação do presente Projeto de Resolução, bem como das Emendas nºs. 01 e 02, em virtude de que esta proposição apresenta mácula insanável de inconstitucionalidade, devido a constatação de vício de iniciativa para sua propositura, forte na regra estatuída no artigo 15 do RCMPA.

Dessa forma, apesar do esforço do nobre contestante, o signatário deste Parecer, mantém hígidos os fundamentos esposados nos Pareceres acima epigrafados, no sentido de que este Projeto de Resolução, infringe o disposto no artigo 15 do RCMPA.

Para evitar tautologia, transcrevo trechos do Parecer, tombado sob o nº 302/15, que aborda o tema em apreço, com o escopo de fundamentar a posição de manter inalterada a conclusão pela existência de óbice jurídico a tramitação da Emenda nº 01, *in verbis*:

“Conforme previsto no art. 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a CCJ opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.



**PARECER Nº 365 /15 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 302/15 –CCJ**

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

**Embora estejam acostadas aos autos do presente processo legislativo, doze assinaturas, conforme depreende-se da leitura atenta do documento de fls. 04, sustentamos que a proposição ora analisada, contraria flagrantemente o artigo 15, inciso I, alínea “a”, número 1, do RICMPA, visto ser de competência privativa da Mesa Diretora dispor sobre organização e funcionamento deste Parlamento.**

Reza o artigo 15, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno deste Poder Legislativo, *verbis*:

**Art. 15.** À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - Quanto à área legislativa:

a) Propor privativamente:

***1. À Câmara, projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções;*** (grifei).

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do PR.**

É oportuno transcrever as redações das Emendas, tombadas sob n. 01 e 02, a saber:

**EMENDA Nº 01**

**Art. 1º - Altera a redação do art. 29-A, conforme segue: As reuniões das Comissões e das audiências públicas por essas realizadas sejam transmitidas em tempo real pela internet por meio eletrônico através de um “software” – (automático) – adquirido pela Câmara Municipal de Porto Alegre.**

**Art. 2º - Para aquisição do sistema fica condicionado a existência de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Porto Alegre.** (Grifei e sublinhei).

(...).





**PARECER Nº 367 /15 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 302/15 –CCJ**

Como dito, resta evidente que a proposição original desrespeitou as regras regimentais, referente a competência privativa da Mesa Diretora deste Parlamento, para propor Projetos de Resolução que disponham sobre sua organização e funcionamento (RCMPA, art. 15º, inciso I, alínea “a”, item 1), o que por sua vez, transfere as presentes emendas parlamentares a referida eiva de inconstitucionalidade.

Além disso, compulsando as redações das emendas em análise, depreende-se que a transmissão das atividades parlamentares, por intermédio da *internet* resultarão em aumento de despesas ao Poder Legislativo, sendo vedado, também, a apresentação de emendas dessa natureza.

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, **manifesto parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação das Emendas nº 01 e 02, ao Projeto de Resolução nº 041/13”.**

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer, e mantenho hígida a opinião, pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 30 de novembro de 2015.

  
**Vereador Waldir Canal,  
Vice-Presidente e Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2829/13  
PR Nº 041/13  
Fl. 4

PARECER Nº 365 /15 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 302/15 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 8-12-15

Vereador Elizandro Sabino - Presidente

CONTRA

Vereador Mendes Ribeiro

Vereadora Lourdes Sprenger

CONTRA

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Márcio Bins Ely  
(AUSENTE)

Vereador Rodrigo Maroni  
**REPRESENTAÇÃO  
EXTERNA**